



Número: **0800837-63.2022.8.20.5128**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Santo Antônio**

Última distribuição : **15/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Município de Lagoa de Pedras/RN (REQUERENTE)		VICTOR HUGO RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JANAINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (REQUERIDO)			
MISSIVAL LEOTERIO DE PAIVA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
83981743	15/06/2022 23:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Santo Antônio
Rua Ana de Pontes, 402, Centro, SANTO ANTÔNIO - RN - CEP: 59255-000

Processo n.º: 0800837-63.2022.8.20.5128.

Requerente: Município de Lagoa de Pedras/RN.

Requeridos: JANAINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e outros.

Decisão Interlocutória/Mandado Citação e Busca e Apreensão

Vistos.

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO** movida pelo **MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS/RN** em face de **JANAINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e MISSIVAL LEOTÉRIO DE PAIVA**, devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que durante o afastamento do Prefeito Municipal de Lagoa Pedras/RN, Sr. Guilherme Afonso Melo Amâncio da Silva (24/02 a 01/06/2022), a Presidente da Câmara, Sra. Janaina Maria de Oliveira Santos, assumiu a interinidade do cargo e, ao deixá-lo, assim como a pessoa de Missival Leotério de Paiva, levaram consigo toda a documentação pública do referido período, assim como outros documentos da Administração Pública referente aos anos de 2013 até 2022.

Acrescenta o autor ainda que, devido a tal situação, dentre outros prejuízos, o Município está impossibilitado de realizar a prestação de contas referentes aos programas e convênios governamentais, pugnando ao final pela concessão de medida cautelar de BUSCA e APREENSÃO *inaudita altera pars*, com a finalidade de apreender toda a documentação pública, HD e computadores em posse dos requeridos.

Juntou procuração e documentos.

É o Relatório.

F u n d a m e n t o e D e c i d o .

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de evidência, a qual é disciplinada nos arts. 294 e 305 e seguintes, todos do Código de Processo Civil:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se



objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum."

O art. 294 do Código de Processo Civil consagra duas espécies de tutela provisória: a) a de urgência e, b) a de evidência, sendo que a primeira é dividida em cautelar ou antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No art. 305 do mesmo diploma legal e seguintes, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, a petição inicial deverá indicar a lide e seu fundamento, fazendo a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O processo cautelar, como instituto autônomo, não consta no Código de Processo Civil vigente. O novo CPC adotou a regra de que basta à parte demonstrar o *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para que sejam deferidos os pedidos de tutela de urgência pleiteados. Entre esses pedidos, encontra-se o da tutela cautelar.

No presente caso, todos os requisitos restaram satisfeitos. Com efeito, ante os fatos relatados nos autos, bem como pelos arquivos de mídia visual acostados a exordial, que indicam que parte da documentação pública do Município de Lagoa de Pedras/RN foi levada por servidores/colaboradores, dentre eles, Missival Leotério de Paiva, podendo tais documentos estarem em seu poder e/ou com a gestora, à época, Sra. Janaína Maria de Oliveira Santos, configurando-se como conduta arbitrária e ilegal, sendo suficientes para convencer este Juízo da **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**.

O **perigo de dano**, por sua vez, é patente, vez que a parte autora, ente público, encontra-se impossibilitado de realizar a prestação de contas referentes aos programas e convênios governamentais, assim como, sem acesso aos demais documentos públicos, referentes aos processos licitatórios e/ou dispensa para dar continuidade a prestação do serviço público ao municípios de Lagoa de Pedras/RN.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, nos termos do arts. 294 e 305, ambos do Código de Processo Civil para **determinar a BUSCA E APREENSÃO de todos os DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS/RN de posse dos demandados JANAINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e MISSIVAL LEOTÉRIO DE PAIVA**, nos endereços declinados na exordial.

Sirva-se a presente decisão com força de mandado de citação e busca e apreensão, que deverão ser cumpridos por oficiais de justiça e Polícia Civil, com o apoio da Polícia Militar.

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA e SIGILO nos autos.

Cite-se a parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena presunção de aceitos pelo parte ré os fatos alegados como relatados pela parte autora (arts. 306 e 307 do CPC).

Oferecida contestação e/ou juntado os documentos, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária.



Dou esta por publicada. Intimem-se.
Cumpra-se.

Santo Antônio, data do sistema.

Assinatura eletrônica (CPC, artigo 205, § 2º)

MARINA MELO MARTINS ALMEIDA

Juíza de Direito

